

N. F. Nº - 272466.0035/21-1

NOTIFICADO - M A B SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19. 11. 2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0412-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificante não considerou o crédito do ICMS destacado na Nota Fiscal de entrada, refeito o valor cobrado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração subsistente parcialmente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/07/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$1.473,89, multa de 60% no valor de R\$884,33, perfazendo um total de R\$2.358,22, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a comercialização.

Infração 01-54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011018/21-5 (fls. 4/5); ii) cópia do NF-e 133173 (fl.8); iii) cópia do DACTE nº 26785 (fl.7); IV). Consulta cadastro SEFAZ descredenciado (fl.9).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/19.

Inicia sua defesa requerendo que suas razões anexas sejam apreciadas e depois descreve o teor da infração da Notificação Fiscal, referente a Nota Fiscal nº 133.173 emitida em 07/07/2021 e AR recebida em 18/08/2021.

Informa que o Auditor Fiscal para apuração do imposto devido desconsiderou o crédito fiscal no valor de R\$541,27, destacado no documento fiscal acima descrito. O contribuinte afasta a presunção legal. É nulo o lançamento efetuado com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio de vinculação e dificultando o exercício do direito de defesa. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, existem regras de direito formal, que determinam como deve proceder o agente fiscal na constituição do crédito.

Diz que o autuante tem todo o direito de imputar a Notificação. Só a título de argumentação conforme cópia em anexo, foi recolhido no dia 25/08/2021 o valor de R\$ 932,61, referente ao documento fiscal supramencionado, que pode e vai resultar em ajustes e correções dos equívocos existentes no levantamento originalmente levado a efeito pelo autuante, implicando em redução na quitação do valor do débito.

Informa que, diante do exposto acima em razão da incorreta aplicação do método de apuração, não constam os elementos necessários para se determinar a infração e, eminentemente à arguição de nulidade por cerceamento de defesa decorrente de falta de cálculos corretos na apuração da infração, pedimos ao CONSEF, para considerar a notificação nula de pleno direito pois desprovido de legalidade e sem amparo jurídico e, no mérito declara-la improcedente por ser de inteira justiça.

Não consta informação Fiscal no processo.

VOTO

O lançamento foi efetuado com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e 133.173 (fl. 8) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“O presente lançamento refere-se a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (utilidades do lar) procedentes de outra unidade da Federação (SP), constante na NF-e – 133173 emitida em 07.07.2021, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado”

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia de mercadoria que não atendia ao estabelecido no inciso III, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

A Notificada informa na sua defesa que o Auditor Fiscal para apuração do imposto devido desconsiderou o crédito fiscal no valor de R\$541,27, destacado no documento fiscal acima descrito. O contribuinte afasta a presunção legal. É nulo o lançamento efetuado com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio de vinculação e dificultando o exercício do direito de defesa. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Informa também que recolheu o imposto devido no dia 25/08/21, no valor de R\$932,61.

A Notificação Fiscal atende os requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que

embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso. A alegação de que o Notificante não considerou o crédito fiscal de R\$541,27, destacado na Nota Fiscal no momento da lavratura da Notificação Fiscal, pode ser corrigido neste julgamento administrativo, não sendo motivo para declarar nulo o lançamento fiscal.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade.

Na análise da documentação anexa ao processo e em consulta ao cadastro de Contribuintes da SEFAZ – INC constato que o Notificado está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivado por omissão de pagamentos, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA.

Por outro lado, o art.12-A da Lei 7.014/96 que estabeleceu a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, determina a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal, que como pude verificar ao analisar o lançamento fiscal, que o Notificante não considerou o imposto de R\$ 541,27, destacado na Nota Fiscal 133.173, para abater no valor do imposto a cobrar do Notificado. Desta forma, a Notificação Fiscal deve ter o seu valor alterado de R\$1.473,89 para R\$932,61.

Quanto à alegação da defesa de que já recolheu o valor do imposto no dia 25/08/2021, constato que a impugnante tomou ciência, reconhecida pela própria em sua defesa, no dia 13/08/2021 através de AR, portanto mantenho a PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal no valor de R\$932,61, devendo ser homologado o pagamento realizado pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **272466.0035/21-1**, lavrada contra **M A B SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$932,61**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “d” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR